



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.913187/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.679 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE.

Como a DCTF é instrumento de confissão de dívida, havendo qualquer retificação após o despacho decisório, é necessário que a Recorrente demonstre que o débito inicialmente declarado era verdadeiramente menor, de modo a permitir também a apuração do crédito utilizado no PER/Dcomp. Demonstrada a divergência, deve ser procedida a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia Fiscal competente para que seja prolatado novo despacho decisório em que analise o direito creditório à luz da DCTF retificadora e demais documentos anexados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Por praticidade, adota-se o relatório da 15ª Turma da DRJ/RPO, que assim resumiu a controvérsia:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 26866.72203.150307.1.3.04-8700 (fls. 31/36 - numeração digital), em que apontado direito creditório com origem em

Pagamento Indevido ou a Maior de contribuições CSRF (CSLL/PIS/Cofins) retidas na fonte (cód. 5952), Período de Apuração 31/01/2007, com data de arrecadação em 15/02/2007, no valor principal e total de R\$ 69.062,29, do qual foi utilizado, na DCOMP em questão, o crédito original de R\$ 950,38, para compensação de débitos declarados.

PER/DCOMP 2. 2		
13.788.120/0001-47	26866.72203.150307.1.3.04-8700	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSRF		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucrida: NÃO		
Situação Especial:		CNPJ:
Percentual:		Data do Evento:
Grupo de Tributo: CSRF		Data de Arrecadação: 15/02/2007
Valor Original do Crédito Inicial:		29.454,38
Crédito Original na Data da Transmissão:		29.454,38
Sellic Acumulada:		1,00%
Crédito Atualizado:		29.748,92
Total dos débitos desta DCOMP:		959,88
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		950,38
Saldo do Crédito Original:		28.504,00

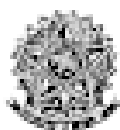
13.788.120/0001-47	26866.72203.150307.1.3.04-8700	Página 3
Darf CSRF		
01.Período de Apuração: 31/01/2007		
CNPJ: 13.788.120/0001-47		
Código da Receita: 5952		
Nº da Referência:		
Data de Vencimento: 15/02/2007		
Valor do Principal		69.062,29
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do Darf		69.062,29
Data de Arrecadação: 15/02/2007		

Observe-se que, com origem no mesmo DARF foi também transmitida DCOMP 06912.87041.120407.1.3.04-9702, objeto do processo 13839.913927/2009-47, em que utilizado crédito original no valor de R\$ 28.504,00.

A compensação em litígio no presente processo foi não-homologada por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 848722582 (fl. 59, numeração digital), emitido em 07/10/2009, nos seguintes termos:

SP CAMPINAS DRU

TABLE 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

CONFIDENTIAL

DESPACHO DECTÓRIO

RP der Maschinenbauabteilung: 04872 25 80

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

IL SECONDO PASSIVO/INTERESSATO

CRF/CMP	WOMENOME EMPRESARIAL
13.786.120/0001-47	ELERIXO S.A

2-IDENTIFICADOR DO PER/OCOMP

DATA DE EMISSÃO DO PAGAMENTO	DATA DE TRANSFERÊNCIA	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28/06/2018 13:05:07 1.394-RT00	15/07/2018	PAGAMENTO INDEVIDO DO FATOR	10010-RT0 10112000-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite de crédito analisado, compreendendo o valor do crédito original na data de transação informado na PMS/CCOMP, 29.496,36 é menor das disponibilidades de CRDQ discriminado na PMS/CCOMP acima identificado, tendo sido efetuados em seu favor pagamentos, além de cancelamentos. Para integralmente utilizados para quitação de obrigações de contribuinte, não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PMS/CCOMP.

1. *Journal of the American Medical Association*, 1997; 277: 100-105.
 2. *Journal of the American Medical Association*, 1997; 277: 106-111.

PERÍODO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO DE REGISTRO	VALOR TOTAL DO GERTF	DATA DE APLICAÇÃO
01/01/2000	0000	R\$ 242,34	01/01/2000

ATTORNEY GENERAL JOHN ROSS, JR. HAS ANNOUNCED THAT HE WILL BE LEAVING HIS POST IN THE FALL OF 1992 TO ACCEPT A POSITION AS DEPUTY ATTORNEY GENERAL OF THE STATE OF ALABAMA.

[illegible]

Exame de licenciatura do curso MATH000000 e o seu respectivo decorado

maior dívida consolidada, comparando-se aos débitos individualmente mencionados, para pagamentos até 30/11/2009.

PREDICPAL	MULTA	JURORS
201.00	100.19	200.12

Para verificação de valores divergentes e emissão de IAP, consultar www.resultado.gov.br, opção Empresas ou Cidadão. Todos os Serviços, exceto "Gestão de Campanhas", sem PRA/CCOMP. Depoimento Anônimo.

Instituto Legal: Arts. 145 e 130, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 74 da Lei 8.436, de 27 de dezembro de 1994.

Cientificada do Despacho Decisório Eletrônico em 19/10/2009, conforme documento de fl. 62, a contribuinte, por intermédio de seus advogados, apresentou em 18/11/2009 manifestação de inconformidade de fls. 02/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/51 e complementada (em atendimento à intimação da autoridade preparadora de fls. 52), pelos documentos de fls. 53/58, com as alegações a seguir sintetizadas.

De início registra a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, invocando o art. 151, III, do CTN e decisões do CARF. Ao expor os fatos assevera que o direito de crédito da recorrente tem origem no pagamento a maior de 29.454,38, na 1ª e 2ª quinzena de janeiro de 2007, que assim identifica:

CÓD. REC.5952	1ª QUINZ 01/2007	2ª QUINZ. 01/2007	TOTAL
DIRF	29.964,82	39.607,91	69.572,73
DARF	29.964,82	69.062,29	99.027,11
	TT GERAL	29.454,38	29.454,38

Informa ter transmitido PER/DCOMP's 2686672203 e 0691287041 compensando os valores de R\$ 29.088,33 e R\$ 959,88, respectivamente.

No mérito, argumenta que:

- 11. A quantia em questão foi quitada duas vezes pela recorrente, como resta comprovado através do relatório da DIRF e DARF anexos.
- 12. O valor corresponde ao IRRF foi quitado mediante pagamento do DARF restando o crédito no valor original de R\$ 29.454,38, sendo que o envio das PERD/COMP's foram enviadas no prazo legal, em cumprimento de todos os requisitos na forma da lei.
- 13. Há que se observar que **a recorrente retificou a DCTF** correspondente para constar como débito declarado o valor de R\$ 39.607,91 referente a 2ª quinzena de janeiro de 2007, ao invés de R\$ 69.062,29.
- 14. Assim, a cobrança não pode prevalecer porque flagrantemente ilegal, devendo ser cancelada e arquivada na forma da legislação vigente.

Finaliza requerendo a procedência da Manifestação de Inconformidade, o cancelamento dos débitos e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como juntada de novos documentos, perícias técnicas, necessários ao deslinde da demanda.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 15ª Turma da DRJ/POR realizou uma detida análise de todos os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, inclusive as declarações posteriormente retificadas. Em seguida, proferiu o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido e somente retifica sua declaração após a ciência da decisão de não homologação da compensação pretendida.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente refuta os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como demonstrado no acórdão recorrido, foram realizadas pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, cujo resultado indicou que na DCTF apresentada e vigente à época do DDE, para o PA 31/01/2007, foi informado débito de código 5952 no valor de R\$ 69.062,29 (2ª quinzena/jan.2007), vinculado a pagamento do mesmo valor, pagamento este a origem do crédito pretendido.

Assim, mais do que informar o pagamento de R\$69.062,29, a contribuinte confessou a existência de débito no mesmo valor de R\$69.062,29. Não havia, portanto, à época do despacho decisório, nenhum crédito a compensar, conforme detalhado no acórdão recorrido:

Relação de DCTF de jan/2007

MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRO CNPJ							
Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Receção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
13.788.120/0001-47	Janeiro/2007	02/03/2007	01/01/2007	31/01/2007	Normal	Original/Cancelada	100.2007.2007.1850002955
13.788.120/0001-47	Janeiro/2007	26/07/2007	01/01/2007	31/01/2007	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2007.2007.1820016400
13.788.120/0001-47	Janeiro/2007	18/11/2009	01/01/2007	31/01/2007	Normal	Retificadora/Ativa	100.2007.2009.1870329052

1 - DCTF original:**Pesquisa débito PA 31/01/2007 cód 5952**

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
13.788.120/0001-47	ELEKEIROZ S/A	Janeiro/2007	Original/Cancelada	100.2007.2007.1850002955

Informações do Débito - CSRF

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
	5952-02	2ª Quinz/Jan/2007	69.062,29	69.062,29	0,00
	5960-04	1ª Quinz/Jan/2007	194,92	194,92	0,00
	5960-04	2ª Quinz/Jan/2007	254,34	254,34	0,00
	5979-04	1ª Quinz/Jan/2007	90,44	90,44	0,00
	5979-04	2ª Quinz/Jan/2007	103,32	103,32	0,00
	5987-04	1ª Quinz/Jan/2007	74,17	74,17	0,00
	5987-04	2ª Quinz/Jan/2007	74,17	74,17	0,00
	5952-02	1ª Quinz/Jan/2007	29.964,82	29.964,82	0,00

Entrar

Preparar para Impressão

- DCTF retificadora válida quando da ciência do DDE (ciência em 19/10/2009) continha o seguinte débitos de código 5952 PA 31/01/2007:

Pesquisa débito PA 31/01/2007 cód 5952

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
13.788.120/0001-47	ELEKEIROZ S/A	Janeiro/2007	Retificadora/Cancelada	100.2007.2007.1820016400

Informações do Débito - CSRF

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
⊕	5952-02	2ª Quinz/Jan/2007	69.062,29	69.062,29	0,00
⊖	5960-04	1ª Quinz/Jan/2007	194,92	194,92	0,00
⊖	5960-04	2ª Quinz/Jan/2007	254,34	254,34	0,00
⊖	5979-04	2ª Quinz/Jan/2007	103,32	103,32	0,00
⊖	5987-04	1ª Quinz/Jan/2007	74,17	74,17	0,00
⊖	5952-02	1ª Quinz/Jan/2007	29.964,82	29.964,82	0,00
⊖	5979-04	1ª Quinz/Jan/2007	90,44	90,44	0,00
⊖	5987-04	2ª Quinz/Jan/2007	74,17	74,17	0,00

Posteriormente à ciência do despacho decisório, a Recorrente apresentou DCTF retificadora ativa (PA 31/01/2007), em 18/11/2009, por meio da qual corrigiu o valor do débito e do crédito da 2ªQuinzena/jan.2007 para R\$39.607,91, foi informado débito de código 5952. Confira-se:

- DCTF retificadora ativa apresentada em 18/11/2009, posteriormente à ciência do DDE, contém para o mesmo código e período o seguinte débito:

Pesquisa débito PA 31/01/2007 cód 5952

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
13.788.120/0001-47	ELEKEIROZ S/A	Janeiro/2007	Retificadora/Ativa	100.2007.2009.1870329052

Informações do Débito - CSRF

	Código da Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
⌂	5952-02	1º Quinz/Jan/2007	29.964,82	29.964,82	0,00
⌂	5952-02	2º Quinz/Jan/2007	39.607,91	39.607,91	0,00
⌂	5960-04	2º Quinz/Jan/2007	254,34	254,34	0,00
⌂	5979-04	1º Quinz/Jan/2007	90,44	90,44	0,00
⌂	5979-04	2º Quinz/Jan/2007	103,32	103,32	0,00
⌂	5987-04	2º Quinz/Jan/2007	74,17	74,17	0,00
⌂	5960-04	1º Quinz/Jan/2007	104,92	104,92	0,00
⌂	5987-04	1º Quinz/Jan/2007	74,17	74,17	0,00

Portanto, apenas a sua alegação de que houve erro no preenchimento da DCTF não é suficiente para afastar a confissão antes formalizada em DCTF válida no momento emissão do Despacho Decisório.

Como a DCTF é instrumento de confissão de dívida, havendo qualquer retificação após o despacho decisório, é necessário que a Recorrente demonstre que o débito inicialmente declarado era verdadeiramente menor, de modo a permitir também a apuração do crédito utilizado no PER/Dcomp.

Para tanto, a Recorrente juntou aos autos o Relatório para Conferência DIRF (fls. 42/47) e algumas folhas do seu Livro Diário (fls. 114/135), inclusive em boa parte coincidentes com o referido relatório, bem como os comprovantes de retenção.

Constatados os fortes indícios de existência do crédito indicado na Declaração de Compensação, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia Fiscal competente para análise do direito creditório à luz da DCTF retificadora e demais documentos anexados aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro